

nos termos do § único do artigo 7.º do decreto de 24 de Julho de 1913, que criou o citado corpo:

Considerando que o quadro n.º 2, anexo ao referido decreto, que estabelece os vencimentos para o seu pessoal, especifica apenas os vencimentos do comandante, quando major ou tenente-coronel;

Considerando que é de toda a razão e justiça que a gratificação do comando é independente do posto pela igualdade de responsabilidade que sobre ele impende:

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Comandante da Guarda Republicana de Lourenço Marques, quando tenha a patente de capitão, perceberá os seguintes vencimentos: soldo e gratificação de exercício da patente e a gratificação especial de comando fixada no quadro n.º 2, anexo ao decreto de 24 de Julho de 1913, para o tenente-coronel ou major comandante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 729

Atendendo à urgente necessidade de dar ao distrito de Huila da provincia de Angola a guarnição militar que tinha em 1912, necessidade determinada pelos acontecimentos que ultimamente tiveram lugar a sul daquela provincia, e pelo propósito de tornar ali efectiva e completa a nossa occupação;

Atendendo a que para este efeito se torna necessário restabelecer as unidades militares que foram extintas posteriormente;

Nos termos do artigo 102.º da organização militar do ultramar, aprovada por decreto de 14 de Novembro de 1901; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aumentada a guarnição da provincia de Angola com as seguintes unidades militares:

Uma bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição;

Um esquadrão de dragões;

Uma companhia europeia de infantaria.

§ 1.º Para a organização da bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição contar-se há com duas secções de artilharia de montanha que fazem parte da actual guarnição da provincia.

§ 2.º Os efectivos das unidades criadas pelo presente decreto serão os fixados na organização militar do ultramar aprovada por decreto de 14 de Novembro de 1901.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 730

Sendo de urgente necessidade completar na provincia de Angola, no interior do sertão, o nosso predomínio submetendo por completo à nossa autoridade todos os indígenas daquelas regiões;

Considerando que esse objectivo sómente se poderá atingir, tornando mais intensa a occupação militar da provincia, estabelecendo depois de tracado o respectivo plano, linhas de postos e comandos militares nas aludi-

das regiões onde, por uma acção persistente e contínua, se tragam ao nosso convívio as tribus ainda não completamente submetidas, de que resultará um manifesto aumento de receitas para a provincia, e uma maior segurança e desenvolvimento para o comércio;

Considerando ser insufficiente para tal fim o actual efectivo da guarnição militar da provincia, e ainda que se impõe a resolução immediata, tanto quanto possível, da submissão do distrito do Congo, em cuja área se tem praticado ultimamente actos de manifesta rebeldia por parte do gentio e que idêntico proceder tem de ser adoptado noutros pontos da provincia;

Considerando que desnecessário se torna, por agora, criar novas unidades indígenas, o que aumentaria os encargos pela constituição dos respectivos quadros europeus, e que se poderá conseguir o aumento do efectivo da guarnição da provincia elevando, tam sómente, em cada unidade, o número de soldados, sistema este hoje sancionado pela prática e bons resultados obtidos na provincia de Moçambique, sendo de urgente necessidade, agora mais do que nunca, proceder em harmonia com as considerações que ficam exaradas, por isso que vai iniciar-se uma nova era de trabalho e esforço para a transformação da provincia de Angola, no sentido de desenvolver as suas riquezas naturais pelo emprego de poderosas medidas de fomento e remodelação do seu regime administrativo e financeiro;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 100.º da organização militar do ultramar, aprovada por decreto de 14 de Novembro de 1901, sob proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os efectivos de soldados de cada companhia indígena de infantaria da provincia de Angola poderão ser elevados até o limite de 240.

Art. 2.º Os quadros de officiais e demais graduados das referidas companhias não poderão exceder o máximo fixado para os respectivos quadros na aludida organização militar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 731

Pelo decreto do Governo Provisório da República Portuguesa, de 16 de Março de 1911, foi pôsto em execução no exército da metrópole e na armada o Código do Processo Criminal Militar, constituindo este diploma a codificação de todas as normas referentes a competência, organização, funcionamento dos tribunais e processo, deixando-se para mais tarde a reforma da parte restante da legislação criminal militar.

Introduziram-se pelo mesmo decreto modificações na parte penal propriamente dita (livro primeiro dos Códigos de Justiça Militar do Exército e Armada), que enérgicamente eram reclamadas pelas circunstâncias, conforme se mostra no relatório que antecede o aludido decreto.

Não foi, porém, até hoje pôsto em vigor no ultramar o decreto de 16 de Março de 1911, porquanto, não se podendo aplicar às forças militares coloniais, integro, o Código do Processo Criminal Militar, se lhe introduziram para esse fim as convenientes modificações, o que constitui um capítulo especial no projecto de reorganização do exército colonial que foi presente ao Parlamento.

Não sendo, porém, de equidade que às forças do exército e da armada se applique o Código do Processo Criminal Militar, que foi moldado tendo em consideração

que a justiça deve acompanhar a evolução das sociedades modernas. senão ser ela própria a representação dum regime.

Considerando que urge terminar com uma tal situação, que cria uma manifesta desigualdade, sob o ponto de vista da acção penal, entre o exército, a armada e as forças militares coloniais, que cousa alguma justifica, porquanto, ao passo que para as duas primeiras colectividades não é applicável a pena de reclusão e a de exaustação e o é para a última;

Considerando que, pelos motivos referidos, diversas são as circunstâncias atenuantes que se consideram nos julgamentos a que tenham de ser submetidos os militares pertencentes a umas e outras corporações;

Considerando que disposições posteriores introduziram no Código do Processo Criminal Militar modificações importantes que, pelas razões já aduzidas, tem igualmente de se aplicar ao ultramar;

Considerando ainda que, para facilitar a acção da justiça, não convém pôr em execução nas províncias ultramarinas o aludido diploma simplesmente na parte exequível, donde poderia resultar um modo diferente de proceder em cada colónia, em assuntos a que deverá sempre presidir a maior uniformidade;

Considerando, finalmente, que novas normas há a introduzir na forma do seguimento dos processos instaurados no ultramar contra militares que, posteriormente, se encontrem por qualquer circunstância na metrópole, ou hajam regressado às suas anteriores situações no exército metropolitano e na armada, a fim de evitar, por um lado, a permanência prolongada, nas colónias, de indivíduos, nas aludidas condições, aguardando o seu julgamento e, por outro, o grande dispêndio que acarretaria ao Estado o regresso ao ultramar, única e exclusivamente para aquele fim, daqueles que se encontrassem na metrópole; mas convindo ainda que, para o exercício da justiça, se estabeleçam normas e fixem regras impeditivas de abusos, que na prática se poderiam dar, pela vinda ou regresso, à metrópole, de militares, nas aludidas condições, procurando no seu julgamento aqui, fora do local onde o delito houvesse sido praticado, uma maior benevolência na sua apreciação;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É posto em vigor nas províncias ultramarinas e nos territórios das companhias privilegiadas de Moçambique e Niassa o Código do Processo Criminal Militar aprovado por decreto de 16 de Março de 1911, com as alterações a que se referem as leis de 6 e 9 de Maio de 1913, continuando provisoriamente em execução o livro 1.º do Código de Justiça Militar, de 13 de Maio de 1896, com as modificações constantes do referido decreto de 16 de Março de 1911, e na lei de 8 de Julho de 1913.

Art. 2.º A justiça militar no ultramar, em tempo de paz, é administrada pelas autoridades e tribunais seguintes:

- 1.º Agentes de policia judiciária militar.
- 2.º Governadores das províncias ultramarinas.
- 3.º Ministro das Colónias.
- 4.º Tribunais Militares.
- 5.º Supremo Tribunal Militar.

Art. 3.º Os governadores das províncias ultramarinas são os chefes e os reguladores da administração da justiça militar dentro das suas respectivas províncias, e nessa qualidade compete-lhes exercer as atribuições que são exaradas no Código do Processo Criminal Militar para os comandantes das divisões do exército metropolitano.

Art. 4.º O Ministro das Colónias exerce as funções que no Código são conferidas ao Ministro da Guerra para o exército da metrópole.

Art. 5.º Em cada provincia ultramarina haverá um tribunal militar, que funcionará ordinariamente na capital, mas poderá, quando as circunstâncias o exigirem, funcionar na localidade que superiormente for designada.

Art. 6.º Os tribunais militares serão constituídos pela forma seguinte: presidente, auditor, júri, promotor, defensor e secretário.

§ único. Nas províncias de Angola, Moçambique e Estado da Índia, o presidente será um official superior, nas demais províncias um capitão ou official superior.

Art. 7.º O júri será constituído por três officials.

Art. 8.º A nomeação do presidente será feita pelo respectivo quartel general ou repartição militar, por escala, mediante listas formadas, por ordem de antiguidades, de todos os officials superiores e capitães residentes nas capitais das províncias.

Art. 9.º O presidente dos tribunais militares serão substituídos de quatro em quatro meses por officials das respectivas graduações, a quem esse serviço pertença por escala nos termos do artigo anterior.

Art. 10.º A nomeação dos presidentes dos tribunais militares começará pelos mais antigos da respectiva escala, sendo dela excluídos apenas os que se encontrem de licença por motivo de doença, na inactividade, no gozo de licença, e ainda, quando se trate de officials do exército da metrópole, os que dentro do quadrimestre devam regressar à metrópole por terem completado a sua comissão.

Art. 11.º Os presidentes dos tribunais militares depois de nomeados e antes de findo o quadrimestre só poderão ser substituídos incorrendo alguma inabilidade legal ou sobrevindo algum dos impedimentos, a que se refere o artigo anterior, com excepção da licença ilimitada.

Art. 12.º Normalmente, serão sorteados para jurados os officials que residirem na capital das províncias ultramarinas, devendo funcionar por periodos de quatro meses.

§ único. Para os efeitos d'este artigo os quartéis gerais e repartições militares organizarão listas, por postos e antiguidades, de todos os officials, que podem funcionar como jurados.

Art. 13.º Quando tiver de ser julgado um coronel ou general será o respectivo processo remetido ao Ministro das Colónias, que, depois de proceder em harmonia com os artigos 180.º e 209.º do Código do Processo Criminal Militar, solicitará do Supremo Tribunal Militar indicação do tribunal militar territorial da metrópole, que terá de tomar conhecimento do caso e julgar o acusado, quando o deva ser.

Art. 14.º Quando tiver de ser julgado algum official ou individuo com graduação de official, o tribunal será formado por officials de patente igual e mais antigos que o réu; e, no caso de impossibilidade absoluta, constituído ou completado com officials de patente superior.

§ único. Não havendo officials do exército da metrópole ou dos quadros coloniais, serão nomeados officials da armada.

Art. 15.º Quando, porém, nos termos do artigo anterior, haja impossibilidade de se constituir o júri, no todo ou em parte, será ele formado ou completado:

- 1.º Com os officials reformados dos quadros coloniais, que residam na capital da provincia.
- 2.º Com os officials dos quadros de reserva ou reformados do exército da metrópole ou da armada, que residam na capital da provincia.
- 3.º Com os officials do activo, dos quadros coloniais ou do exército da metrópole, em serviço na provincia, seja qual for o serviço ou comissão que desempenhem, militar ou civil, com exclusão apenas dos que se encontrem

residindo a uma distância tal da capital de província, que a sua apresentação ali possa protelar, por mais de três meses, o julgamento do réu.

Art. 16.º Os jurados para julgamento das praças de pré serão tirados à sorte no quartel general ou repartição militar respectivos, em sessão pública, três dias antes de começar o quadrimestre, em que devem funcionar, sendo a sessão presidida pelo oficial mais graduado em serviço militar ou comissão militar na capital da província, não podendo o mesmo oficial, sempre que seja possível, funcionar como jurado em dois quadrimestres consecutivos.

Art. 17.º O sorteio do júri para julgamento de oficiais far-se há de idêntica forma ao de júri para praças de pré, mas com antecedência de quinze dias, não podendo ser jurados os oficiais que estiverem em circunstâncias idênticas às especificadas no artigo 11.º, e ainda os promotores, defensores officiosos e secretários dos tribunais militares.

Art. 18.º As funções de presidente ou jurado dos tribunais militares não dispensam os oficiais residentes nas capitais das províncias ultramarinas do cumprimento dos deveres que lhes forem impostos pelo serviço ou comissão que exerçam, com excepção dos que forem incompatíveis com o serviço judiciário a que forem chamados.

Art. 19.º O lugar de auditor junto dos tribunais militares territoriais será desempenhado:

Nas províncias de Angola e Moçambique, por um juiz de 1.ª instância com o vencimento de categoria de 1.000\$ e 1.500\$, respectivamente, de exercício;

No Estado da Índia, cumulativamente, pelo juiz do crime;

Nas províncias de Cabo Verde, S. Tomé, Macau e Timor, pelo conservador da comarca onde funcionar o tribunal militar;

Na província da Guiné, pelo respectivo auditor.

§ único. Quando não haja juiz de 1.ª instância que deseje exercer o cargo de auditor nas províncias de Angola e Moçambique, promover-se há a juiz de direito para aquele fim um delegado, que satisfaça às condições exigidas para a promoção.

Art. 20.º Nas províncias de Angola e Moçambique um capitão de qualquer arma do exército da metrópole ou dos quadros das forças ultramarinas exercerá, exclusivamente, as funções de promotor; nas demais províncias e Estado da Índia, será o cargo de promotor desempenhado por um dos adjuntos do quartel general ou repartição militar.

§ único. Quando o tribunal militar funcione fora da sede do quartel general ou da repartição militar, será nomeado para desempenhar as funções de promotor um capitão ou oficial subalterno.

Art. 21.º O cargo de defensor officioso será exercido por um capitão ou subalterno em serviço na província, acumulando-o com qualquer serviço ou comissão.

Art. 22.º O secretário do tribunal militar será um subalterno da guarnição da província.

Art. 23.º Os indivíduos ou corpos colectivos das províncias ultramarinas, quando exerçam o governo, tem a competência e as atribuições estabelecidas pela presente lei para os governadores das províncias ultramarinas.

Art. 24.º A autoridade a quem competir mandar executar as sentenças nos termos do Código do Processo Criminal Militar é a competente para determinar qual das penas aplicadas alternativamente há-de ser cumprida.

§ 1.º Quando, tendo havido recurso da sentença proferida pelos tribunais militares do ultramar, o Supremo Tribunal Militar, mantendo os factos julgados, determinar que um dos tribunais militares do exército metropolitano profira nova sentença, serão os réus mandados regressar à metrópole a fim de serem presentes ao julgamento.

§ 2.º Se, tendo havido recurso das sentenças proferidas pelos tribunais militares do ultramar, o réu for condenado por um dos tribunais militares da metrópole, nos termos do parágrafo anterior, será o comandante da respectiva divisão do exército quem lançará o despacho «cumpra-se» no competente processo, o qual seguirá os trâmites legais como se o réu pertencesse ao mesmo exército.

Art. 25.º As praças europeias das guarnições ultramarinas, que no ultramar se achem cumprindo de portação militar por haverem sido condenadas pelos tribunais militares do exército metropolitano, da armada e do ultramar, quando julgadas incapazes do serviço pelas respectivas juntas de saúde, continuarão ali adidas a qualquer estabelecimento ou repartição militar, desempenhando serviço compatível com o seu estado físico.

§ 1.º Se, porém, as referidas juntas forem de parecer que aquelas praças necessitam regressar imediatamente à metrópole, sob pena de perigar a sua vida, interromper-se há o cumprimento da sentença, sendo as praças mandadas embarcar para a metrópole, regressando novamente ao ultramar logo que cessem as causas, que motivaram aquela interrupção.

§ 2.º As praças europeias do exército metropolitano e da armada, transferidas para o serviço militar do ultramar nos termos do respectivo regulamento disciplinar e regulamento dos estabelecimentos penais militares, e ainda às praças europeias das guarnições ultramarinas pelo mesmo motivo transferidas de província, será aplicada a doutrina do parágrafo anterior.

Art. 26.º Os tribunais militares das companhias privilegiadas continuarão funcionando pela forma estabelecida na legislação em vigor, passando, porém, o governador geral da província de Moçambique, ou quem o substitua nos termos do artigo 23.º, a ser, competente para tomar, por despacho lançado nos autos, as deliberações a que se refere o artigo 179.º do Código do Processo Criminal Militar, e bem assim para mandar executar as sentenças proferidas pelos mesmos tribunais.

Art. 27.º Nos casos em que os tribunais militares são competentes para conhecer qualquer crime, o acusado será julgado perante o tribunal militar em que cometer o crime ou onde tiver o seu quartel.

§ 1.º Entre os tribunais prefere o que prevenir a jurisdição.

§ 2.º Os crimes cometidos por militares em navios do Estado ou mercantes em viagem para o ultramar, e de que os tribunais militares devem tomar conhecimento, serão julgados na província a que os mesmos militares se destinam.

Art. 28.º As tropas irregulares estão sujeitas à jurisdição dos tribunais militares, mas unicamente pelos crimes previstos no Código de Justiça Militar, desde que for publicada a ordem para serem mobilizadas e durante o tempo em que estiverem em serviço militar.

Art. 29.º Os agentes de polícia judiciária militar e os auditores podem expedir cartas precatórias, dirigidas aos auditores, aos juizes de direito das comarcas ou quaisquer autoridades militares ou civis, se houver necessidade de proceder a alguma diligência em localidade de qualquer outra província ultramarina ou da metrópole.

Art. 30.º O Supremo Tribunal Militar tem jurisdição nas matérias da sua competência em todas as províncias ultramarinas, e cabe-lhe exercer, em relação às forças militares do ultramar, as funções consultivas e judiciais, estabelecidas para o exército e armada pelo artigo 130.º do Código do Processo Criminal Militar.

Art. 31.º As disposições estabelecidas no Código do Processo Criminal para tempo de paz serão observadas no ultramar pelos tribunais militares em tempo de guerra, salvas as disposições dos artigos seguintes.

Art. 32.º Quando, pela importância das operações mi-

litares a efectuar, o Governo o julgue conveniente, poderá conferir, em decreto aos governadores das províncias, onde as mesmas operações se executarem, as atribuições que o Código do Processo Criminal Militar consigna ao comandante em chefe do exército em operações.

§ único. Nestes casos seguir-se-hão para a formação do processo as regras prescritas nos artigos 335.º e seguintes do aludido Código.

Art. 33.º Quando pelo efectivo e importância das operações militares a efectuar se constitua junto da respectiva columna um tribunal militar, poderá o governador da provincia, por portaria, delegar no official comandante, no caso de não ser elle próprio, as atribuições ordinárias, que lhes são conferidas como administrador de justiça militar dentro da provincia, mas sómente em relação aos militares e aos indivíduos que façam parte da mesma columna e apenas durante o periodo das operações, quer hajam ou não sido conferidos ao governador da provincia as atribuições de comandante em chefe do exército em operações.

§ único. As sentenças proferidas, porém, pelos tribunais militares das forças em operações, não serão executadas, sendo o respectivo processo enviado sempre ao governador da provincia, que procederá conforme entender, nos termos dos artigos 339.º e seguintes do Código citado.

Art. 34.º Quando o Governo conferir ao comandante duma columna as atribuições que o Código do Processo Criminal Militar consigna ao comandante em chefe de exército em operações, não terá, neste caso, o governador da provincia ultramarina, onde se efectuarem as operações, intervenção alguma nas decisões proferidas pelo tribunal militar, que funcionar junto da columna.

Art. 35.º Aos tribunais militares territoriais da metrópole compete conhecer das infracções das leis criminaes cometidas pelos officiaes e praças de depósito de praças do ultramar.

Art. 36.º Todos os officiaes e praças pertencentes às forças militares do ultramar e ainda os do exército metropolitano ali em serviço, que estiverem na metrópole, ou nas ilhas adjacentes, à disposição immediata do Ministério das Colónias, ou adidos ao depósito de praças do ultramar, ficam sujeitos ao disposto no artigo anterior.

Art. 37.º Os officiaes reformados dos quadros coloniaes e praças reformadas das forças militares do ultramar ficam sujeitas às disposições do artigo anterior.

Art. 38.º As praças reformadas das forças militares do ultramar não serão acusadas perante os tribunais pelo crime de deserção, e quando completarem três meses de ausência illegítima, serão abatidas ao efectivo da companhia ou secção de reformados, a que pertençam, ou da 3.ª divisão do depósito de praças do ultramar.

Art. 39.º Os autos de corpo de delito formados na metrópole serão remetidos ao comandante da respectiva divisão do exército pelas vias competentes.

§ único. O comandante da divisão a quem forem remetidos os referidos autos procederá pela forma expressa no Código.

Art. 40.º Se algum dos presumidos delinquentes a quem fôr instaurado processo na metrópole, tiver o posto do general, subirão os autos ao Ministro das Colónias, para os fins estabelecidos nos artigos 180.º e 209.º do Código de Processo Criminal Militar.

Art. 41.º Sempre que no Código haja referência a qualquer autoridade ou tribunal da metrópole, deve considerar-se, para todos os efeitos, substituídas tais designações pelas correspondentes às autoridades ou tribunais do ultramar.

Art. 42.º Os officiaes dos quadros coloniaes, praças das guarnições militares do ultramar e ainda os officiaes do exército da metrópole em serviço no ultramar, aos quais

haja sido levantado auto de corpo de delito, só podem vir à metrópole, enquanto estiver pendente o respectivo processô, no caso de correr perigo a sua vida.

§ 1.º Se, porém, vindo à metrópole o processo instaurado fôr concluso durante a permanência na metrópole e disser respeito a officiaes do exército metropolitano em serviço no ultramar ou a praças do mesmo exército, que hajam passado ao serviço colonial e não tenham uns e outros completado o tempo obrigatório de permanência ali, serão julgados quando regressarem às provincias ultramarinas para terminarem o tempo que lhes faltar e do qual os officiaes não poderão desistir até serem julgados.

§ 2.º Os officiaes dos quadros coloniaes, que tiverem vindo à metrópole, nos termos do presente artigo, serão sempre julgados no ultramar.

Art. 43.º Quando os officiaes e praças, a que se refere o § 1.º do artigo anterior, hajam já completado a sua obrigação de serviço colonial, serão submetidos a julgamento na metrópole, para o que o respectivo processo será enviado ao comandante da divisão do exército a que estejam subordinados, o qual, tomando conhecimento do caso, procederá nos termos do artigo 179.º do Código de Processo Criminal Militar, como se pelos governadores das provincias ultramarinas não tivesse sido lançado o despacho para se proceder a sumário de culpa.

Art. 44.º Quando o processo fôr instaurado no ultramar, posteriormente à colocação no exército metropolitano do official ou praça a quem diga respeito, ou ainda quando, tratando-se duma praça, lhe haja sido conferida baixa, proceder-se há conforme o preceituado no artigo anterior.

Art. 45.º Se no processo instaurado houver co-réus militares dos quais uns devam ser julgados no ultramar e outros na metrópole, efectuar-se há o julgamento de todos no ultramar, excepto se os interessados ou o representante do Ministério Público requerer a separação de culpa.

Art. 46.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 732

Atendendo a que os serviços da inspecção de material de guerra nas provincias ultramarinas, instituídos pelo artigo 76.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, são deficientes, como muito justamente se conclui dos reparos e instantes solicitações dos governadores das referidas provincias;

Atendendo a que, com aquella deficiência e com a má orientação tomadas para um ou outro ponto quanto à execução dos mesmos serviços, em muito tem sido prejudicado o material, não podendo haver com elle os indispensáveis cuidados para a sua conservação e beneficiamento;

Atendendo a que é insufficiente o pessoal destinado ao serviço das inspecções, e que o reduzido número de indivíduos destinado àquele serviço em vez de traduzir economia pela redução da verba de vencimentos a pessoal, se traduz em enorme prejuízo, não só pela perda de material que podia ter maior duração sendo convenientemente beneficiado, mas também porque, pela falta de inspecções, não é conseguida para o material a completa utilização que pode e deve ter;

Considerando que as duas inspecções de material de guerra actualmente existentes, só em periodos muito longos, dalguns anos, poderão atingir todas as unidades e estabelecimentos militares que lhes respeitam, e que é